



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** HORUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

**ENDEREÇO:** SIBS QUADRA 01 CONJUNTO IOTE, 15 - NÚCLEO BANDEIRANTE -  
BRASILIA/DF - CEP: 71736-102

**PAT Nº:** 20212906300415

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 04/05/2021

**CAD/CNPJ:** 02.677.045/0001-20

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/750/TATE/SEFIN**

**1. Deixar de recolher Diferencial de Alíquota - Consumidor Final não contribuinte do ICMS 2. Defesa 3. Infração não Ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.**

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher, por ocasião da saída da mercadoria, o imposto DIFAL devido ao Estado de Rondônia, em razão de operação de venda interestadual à destinatário consumidor final não contribuinte, localizado no estado de Rondônia, conforme descrito na NFE 169133 (fl. 03).

Para tanto, para a infração, foi indicado o art. 270, inciso I, letra “c”, art. 273, 275, todos do Anexo X do

RICMSRO e Convênio ICMS 93/2015. Para a multa, foi indicado o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Foi dado ciência ao sujeito passivo por A.R dos correios com sucesso (fl. 06).

A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 16.033,47
Multa	R\$ 14.430,12
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 30.463,59</b>

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

I — o verdadeiro responsável pelas mercadorias é a empresa J3 Tecnologia e Infraestrutura de redes Eireli, conforme NFe 169127 de venda. Alega ainda que fez a remessa dessas mercadorias por conta e ordem da J3 para destinatário em Porto Velho, por meio da NFe 169133, e que naquele momento, não poderia ser apresentada a NFe da empresa J3 ao destinatário final, visto que somente iria ser emitida no final da obra que estaria prevista para acontecer no final de junho de 2021.

Ao final, requer que seja enviada a cobrança do DIFAL para a empresa J3.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram os seguintes:

**"Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

**I - se remetente do bem:**

- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;"

*"Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)"*

*"Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)"*

Ao verificar os documentos apensos aos autos, não encontramos evidências de que o sujeito passivo tenha feito o recolhimento do diferencial de alíquota antecipadamente.

Passamos a fazer análise dos argumentos apresentados na defesa

## **I – Sobre a alegação de não ser o responsável pelo recolhimento do DIFAL nessa operação**

O sujeito passivo diz que o verdadeiro responsável pelo pagamento do DIFAL seria a empresa J3 Tecnologia e Infraestrutura de redes Eireli, e que fez a entrega das mercadorias por conta e ordem do mesmo em Rondônia, reconhecendo que transitou as mercadorias sem a nota fiscal de venda ao consumidor final, emitido por esse suposto responsável tributário.

Anexou documentos de notas de empenhos emitidos a favor da empresa J3 Tecnologia e Infraestrutura de redes Eireli junto a órgão público federal, tentando comprovar que não é o responsável pelo pagamento do DIFAL.

No entanto, não tem como correlacionar de forma incontroversa que essas mercadorias e documentos fiscais encontrados em trânsito, sejam as mesmas supostamente entregues em Porto Velho por conta desse terceiro.

O que se pode afirmar é que o fato gerador do imposto se deu quando essas mercadorias foram remetidas para o Estado de Rondônia, conforme podemos conferir o que diz o art. 2º, inciso XIX, alínea "a" do RICMSRO, abaixo transcrito:

*"Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)*

.....

*XIX - na saída do estabelecimento do remetente, quando destinado a consumidor final não contribuinte do imposto, de:*

*a) mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação; ou"*

Vemos ainda que o art. 9º da Lei 688/96 e o art. 88 do RICMSRO, nos dizem que a responsabilidade pelo pagamento do imposto pode ser atribuída a terceiros quando os seus atos ou omissões concorrem para o não recolhimento do imposto, conforme segue abaixo:

**"Art. 9º. Será atribuída a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário devido pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do imposto. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

**Parágrafo único. Na hipótese de a responsabilidade ser solidária, observar-se-á o disposto no artigo 173-A. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)"**

**"Art. 88. Será atribuída a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário devido pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do imposto. (Lei 688/96, art. 9º)**

**Parágrafo único. Na hipótese de a responsabilidade ser solidária, observar-se-á o disposto no artigo 173-A da Lei n. 688, de 1996."**

Ora, como o sujeito passivo, sabendo que é obrigatório o recolhimento do DIFAL antes do início da operação e que vai fatalmente ser fiscalizado na entrada do Estado de Rondônia, sai mesmo assim lá de Brasília sem o devido recolhimento do imposto?

De qualquer forma, segundo o art. 16 da lei 4.929/20 (Lei do TATE), salvo se existe alguma determinação judicial que imponha ao contrário, o julgamento administrativo não poderá ser contrário à lei ou ato normativo emanado pela legislação tributária estadual, conforme visto abaixo:

**"Art. 16. Não compete ao TATE:**

.....

**II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;"**

Logo, entendemos que os argumentos e provas apresentadas pelo sujeito passivo em sua defesa, não foram suficientes para que fosse afastada a aplicação da penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item "1" da Lei 688/96, **devendo a ação fiscal ser considerada totalmente PROCEDENTE.**

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 16.033,47
Multa	R\$ 14.430,12
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 30.463,59</b>

## 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição

disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 30.463,59 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

## 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 13/09/2022 .

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,**

, Data: **13/09/2022**, às **20:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.